



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002089-44.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS LEANDRO SEPULVEDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento, mantendo-se in totum a decisão prolatada pelo magistrado Dr. Pedro de Castro e Sousa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002089-44.2025.8.26.0026

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: MARCOS LEANDRO SEPULVEDA

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0001025-33.2024.8.26.0026

VOTO nº 9372

PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 7.210/1984. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESRESPEITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA NATUREZA MÉDIA. PERDA DA REMIÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME:

1 - Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, em face da decisão que reconheceu ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, com interrupção no cálculo para fins de progressão de regime e perda de 1/6 (um sexto) dos períodos de remição de penas.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há três questões a serem enfrentadas:

I) absolvição por insuficiência probatória de existência do ilícito administrativo;

II) desclassificação para natureza média;

III) declaração de perda dos dias remidos no patamar mínimo.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - As palavras dos policiais penais se mostraram uníssonas e seguras para comprovar a materialidade e autoria da infração administrativa de natureza grave, inexistindo qualquer indício de parcialidade, as quais são corroboradas pelos demais elementos probatórios acostados ao procedimento apuratório disciplinar;

4 - Em razão da gravidade da conduta, adequada a interrupção no cálculo para fins de progressão de regime e a perda no percentual de 1/6 (um sexto).

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 - Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defesa do executado **Marcos Leandro Sepulveda**

contra decisão judicial proferida, em 14.02.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 3ª RAJ - Bauru - SP, Pedro de Castro e Sousa, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, atinente ao procedimento apuratório disciplinar nº 274/2024, comunicado de evento nº 283/2024 (fato: 04.09.2024) -, determinando o reinício de contagem do prazo para progressão de regime e declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos (fls. 32/33).

Irresignado, o agravante pugna pela absolvição por insuficiência probatória acerca da ocorrência do ilícito administrativo, desclassificação para natureza média e perda dos dias remidos no mínimo legal (fls. 1/9).

Regularmente processado o recurso, o órgão ministerial apresentou contraminuta (fls. 48/51), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 53).

O d. Procurador de Justiça manifestou-se pelo improvimento recursal (fls. 67/71).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, oportuno consignar que a integral

observância e obediência às regras impostas na fase executória da pena pela Lei de Execução Penal e por instrumentos normativos complementares, por todas as pessoas reclusas nos estabelecimentos prisionais para cumprimento de pena ou preventivamente detidas, assim como pelo corpo funcional e seus administradores, é fundamental para o satisfatório alcance dos objetivos da pena em caráter individual ou coletivo, retributivo e de ressocialização.

Logo, o atendimento às normas padrão previamente estabelecidas, com manutenção de conduta adequada e satisfatória, não configura qualquer mérito do reeducando, mas um dever a ser continuamente exigido e atendido.

Trata-se da manutenção da disciplina dentro das unidades correcionais, pela qual todos - presos e funcionários - devem efetiva e ativamente colaborar, mantendo a ordem e um ambiente de convivência minimamente seguro, saudável e estável, e, por consequência, com salvaguarda da incolumidade física e psicológica de todos os detentos, visitantes, colaboradores e do corpo funcional.

É o que se busca consoante disposição do art. 44 da Lei de Execução Penal: *“Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório”.*

De se enfatizar que, a par da manutenção de todos os direitos não atingidos pelo édito condenatório, dentre eles o respeito à integridade física e moral, a condenação penal impõe ao

executado uma série de limitações, especialmente em sua liberdade, em sentido *stricto*, caracterizada por sua manutenção dentro de um estabelecimento reclusivo, e *lato*, verificada na imposição de regras internas para cumprimento da pena e que pelo detento devem ser suportadas.

Nesse sentido:

“(...) Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, da LEP), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, da LEP), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de obedecer às ordens que lhe são dirigidas (...)”. (TJSP — Agravo em Execução Criminal nº 9000355-02.2019.8.26.0482, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, j. 16.09.2019).

Tais regras estão insculpidas na Lei nº 7.210/1984, mormente nos arts. 38 e 39, 44 a 52, e no Estado de São Paulo são complementadas pela Resolução SAP nº 144, de 29.06.2010, a qual instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIP), especialmente em seus arts. 27, 35-48, dentre outros.

As faltas de natureza grave estão estabelecidas

nos arts. 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal. Já as condutas inadequadas que conduzem ao reconhecimento de falta de natureza leve e média, em atendimento ao art. 49 da Lei nº 7.210/1984, estão, exclusiva e respectivamente, dispostas nos arts. 44 e 45 da Resolução SAP nº 144/2010.

Observa-se que, embora a determinação de instauração de procedimento apuratório disciplinar diante de suposta falta disciplinar cometida pelo detento esteja no art. 59 da LEP, é no Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo que se encontra minudenciada a sequência de atos para seu regular desenvolvimento, inclusive com determinação expressa ao administrador de observância ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do procedimento.

Neste ponto, salutar o esclarecimento de que os prazos existentes na aludida Resolução, especialmente para conclusão de procedimento (art. 62) e extinção da punibilidade (art. 77) dizem respeito tão somente à organização e celeridade dos trabalhos apuratórios da Secretaria de Administração Penitenciária, não vinculando sob qualquer forma o Poder Judiciário.

Diante de tal lacuna legislativa, da impossibilidade de imprescritibilidade de sanções (CF, art. 5º, inc. XLVII, “b”), inclusive administrativas, no ordenamento jurídico pátrio, e do inquestionável efeito penal decorrente das faltas disciplinares, mormente para fins de obtenção de benefícios, coube ao Poder Judiciário integrar a norma valendo-se de uma interpretação sistemática. Assim, por analogia *in bonam partem* e depois de longos e figadais embates, os tribunais superiores adotaram o menor prazo prescricional penal, ou seja, 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Bandeirante:

“(…) Este Supremo Tribunal assentou que, “diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal” (HC n. 92.000, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30.11.2007).” (…). (STF — AgRg no *Habeas Corpus* n° 179.195-RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 03.03.2020).

“(…) 1. No que tange ao aspecto prescricional, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. (…). (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* n° 693.599-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.09.2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — FALTA GRAVE — DESRESPEITO - PRELIMINARES —

Alegada ausência de fundamentação - Insubsistência - Decisão que se mostrou completa e regular, considerando todos os elementos da sindicância – Inexistência de prejuízo à defesa - Prescrição – Inocorrência - Aplicação, por analogia, do menor prazo previsto no art. 109, do CP – Triênio prescricional não verificado na hipótese. (...)”.
(TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0012136-53.2020.8.26.0996, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador César Mecchi Morales, j. 10.03.2021).

Chega-se, assim, à nevrálgica questão da realização de oitiva judicial nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Malgrado não se desconheça que o tema ainda é tormentoso e longe de ser uníssonos neste Tribunal de Justiça Bandeirante, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que basta a realização de oitiva do sindicado no estabelecimento prisional, devidamente acompanhado por advogado, bem como efetivamente oportunizados o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que haja validade do procedimento apuratório disciplinar, dispensando-se a realização de oitiva judicial.

Nesse sentido:

“(...) II - É desnecessária nova oitiva do sentenciado em Juízo, antes da homologação

da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado de defesa técnica. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 444.930-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 21.06.2018).

Direito Criminal: No mesmo sentido, esta Terceira Câmara de

“(…) No que diz respeito à falta de oitiva do agravante, a arguição de nulidade por falta de atendimento ao art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, não se sustenta uma vez que foi dada a oportunidade de o agravante se manifestar, estando acompanhado de defensora da FUNAP (fls. 28), tendo a defesa da FUNAP se manifestado antes da decisão administrativa (fls. 39/43) e a Defensoria Pública, antes da decisão do Juízo “a quo” (fls. 53/58). Respeitados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não há exigência no § 2º, do art. 118, da Lei de Execução Penal, que a oitiva do sentenciado seja judicial, que diz: “§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.” (...)”. (TJSP — Agravo em

**Execução Penal nº 0000424-38.2021.8.26.0509,
Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator
Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro,
j. 26.10.2021).**

De se anotar que os depoimentos dos agentes penitenciários, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário.

Nesse sentido:

“(...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

“(...) Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. (...)”. (TJSP — Agravo

**em Execução Penal nº
0003712-15.2021.8.26.0502, Terceira Câmara
de Direito Criminal, Relator Desembargador
Toloza Neto, j. 20.09.2021).**

Há tempos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Tal posicionamento ficou devidamente consolidado com a fixação do Tema nº 709, ocorrido em sede de Recurso Repetitivo, cujo item “1” assim dispõe: “*A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo*”.

Contudo, visando superar eventual resquício de dúvida acerca da questão, a Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 6º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, dispondo da seguinte maneira: “§ 6º *O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente*”. Por tais razões, a determinação de interrupção no lapso para fins de progressão de regime é de rigor.

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Não assiste razão ao agravante.

Extrai-se das peças processuais que instruem

este feito recursal e do sítio deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante que o executado **Marcos Leandro Sepulveda**, matrícula nº 462.672-7, atualmente cumprindo pena na Penitenciária de Itai - SP, foi condenado a um total de penas de 2 (dois) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão (processos-crime nº 1527656-47.2023.8.26.0228 e 1506539-49.2023.8.26.0050), por crimes de furto e receptação.

Iniciou o cumprimento de sua reprimenda em 22.09.2023, com término previsto para o dia 10.10.2025 (conforme fls. 132/134 do feito executório).

Direto à análise do procedimento apuratório disciplinar nº 274/2024, comunicado de evento nº 283/2024 (fato: 04.09.2024) - Desrespeito.

Depreende-se das peças processuais que instruem este feito recursal que, no dia dos fatos, durante troca de habitáculos, o sindicado ficou transtornado e desrespeitou os servidores dizendo “*funcionário filho da puta*” (fls. 11/12).

Os policiais penais Antonio Carlos da Silva e Franklin Margatto Vieira, em sintonia entre si, ratificaram o comunicado de evento, esclarecendo que no dia dos fatos, às 10h30min, após realizar a mudança do sindicado do habitáculo 19 para o 53, a pedido dele próprio, e ser informado da desistência de mudança de outros dois moradores da cela 53, ficou transtornado e os desrespeitou dizendo “*funcionário filho da puta*” (fls. 18 e 20).

Em sua oitiva, realizada na unidade prisional com assistência de advogado (art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal), o

agravante negou os fatos a ele imputados no comunicado de evento, esclarecendo que ele e mais três detentos - residentes em habitáculo do piso inferior - trocariam de cela com outros do piso superior. Entretanto, na hora da troca, já estando no novo habitáculo, foi informado que dois detentos não mais iriam para seu. Questionou a razão da mudança de procedimento, porquanto a cela para a qual foi realocado já estava com reclusos acima da capacidade. Relatou que o servidor não lhe deu ouvidos e ainda o encaminhou ao “castigo” (fl. 22).

A autoridade apuradora concluiu apontando a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave em relação ao agravante, por violação ao art. 50, inc. VI, da Lei nº 7.210/1984 (fls. 28/30), sendo que o diretor da unidade acolheu a conclusão (fl. 31).

Por sua vez, o magistrado *a quo* homologou o procedimento apuratório disciplinar, determinou a interrupção no cálculo de penas para fins de progressão de regime e decretou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir até a data do ilícito administrativo (fls. 32/33), causando a irresignação defensiva.

Eis a síntese necessária dos fatos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela d. Defesa, vê-se que, no caso *sub judice*, é patente que o executado, inquestionavelmente, desrespeitou os servidores no regular exercício de suas atividades profissionais, configurando falta disciplinar de natureza grave.

Tal inferência decorre naturalmente dos elementos probatórios amealhados, mormente em razão da narrativa

uníssonos dos policiais penais, acerca dos quais inexiste qualquer indício de parcialidade ou interesse em prejudicar o executado.

Por sua vez, o sindicato apresentou uma versão nitidamente exculpatória, fantasiosa e nada crível, sem qualquer elemento de comprovação ou plausibilidade, com claro escopo de se isentar de seus atos faltosos ou, ao menos, minimizar suas respectivas responsabilidades. Refuta-se, assim, a tese de absolvição por insuficiência probatória.

Trata-se, em verdade, de conduta grave que evidencia dificuldade de aceitação e submissão a regras, bem como imaturidade e não assimilação da terapêutica reeducacional. Assim, se não punida severa e exemplarmente, pode desestabilizar a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, ou, ao menos, incentivar atitudes similares a serem repetidas pelo próprio executado ou por outros reclusos.

Pelas razões já expostas, observam-se presentes a periculosidade e a ofensividade à unidade prisional, sendo absolutamente desproporcional e não razoável a desclassificação para uma das condutas descritas no art. 45 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Indiscutível que não se trata de uma conduta meramente de inconveniência, que atrapalhou a vigilância, provocou perturbações com ruídos, vozerios ou vaias ou ainda que perturbou o desenvolvimento das atividades regulares do estabelecimento. Repise-se que houve risco concreto e efetivo à segurança e disciplina.

Ademais, tal comportamento inquestionavelmente viola o art. 50, inc. VI, c/c o art. 39, incs. II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984,

e o art. 46, inc. VI, da Resolução SAP nº 144/2010, podendo somente ser excepcionalmente desclassificado, no caso concreto, em que se constate violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é o caso.

Assim, em face da elevada gravidade da conduta, imperiosa a declaração de perda dos dias remidos e a remir, até a data da falta, no patamar máximo (1/3), nos termos dos arts. 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal, bem como a interrupção no lapso para fins de progressão de regime, com espeque no art. 112, § 6º, da Lei nº 7.210/1984.

Entretanto, diante da ausência de irresignação ministerial, mantém-se o percentual de perda em 1/6 (um sexto) estabelecido pelo juízo *a quo*, evitando-se a indesejada *reformatio in pejus* indireta.

Assim, de rigor a manutenção incólume da escoreita decisão do magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão prolatada pelo magistrado **Dr. Pedro de Castro e Sousa**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator